



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 348, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Adicional de Compensação Orgânica, para militares do Estado de Rondônia que desenvolvem atividades de Mergulho de Segurança Pública, acrescenta e revoga dispositivo da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei almeja valorizar os militares do estado de Rondônia que atuam como mergulhadores das Corporações, ao passo que estes estariam sendo reconhecidos por sua dedicação, bravura e profissionalismo por meio da majoração do Adicional de Compensação Orgânica já recebido. O adicional de compensação orgânica destina-se a reparar os desgastes orgânicos decorrentes de atividades regulares de Mergulho de Segurança Pública por militares habilitados por meio de Curso de Mergulhador Autônomo - CMAut ofertado por qualquer organização militar.

Neste diapasão, visa ofertar segurança aos profissionais envolvidos nesta grande atividade de risco, haja vista que a atividade mergulho é definida como atividade insalubre em grau máximo, conforme disposto no Anexo VI da Norma Regulamentadora - 15 / NR - 15, que versa sobre as atividades hiperbárica realizada por profissionais que operam com uso de ar comprimido, evidenciando os riscos causados por doenças descompressivas, vejamos:

“NORMA REGULAMENTADORA 15 – NR15

ANEXO VI – Trabalho Sobre Condições Hiperbáricas

1.3.19 As atividades ou operações realizadas sob ar comprimido serão consideradas insalubres de grau máximo.

1.3.20 O não cumprimento ao disposto neste item caracteriza o grave e iminente risco para os fins e efeitos da NR-3.”

Na oportunidade, esclareço que atualmente o referido adicional corresponde a 8,081% (oito vírgula zero oitenta e um por cento) do soldo do militar e a referida proposta visa majorá-lo para 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação do militar do estado de Rondônia.

Assim sendo, o objeto em questão é instituir e regulamentar menções de atribuições inerente a atividade hiperbárica dos profissionais especializados como Mergulhadores Autônomos de Segurança Pública, dando condições ao trabalho com qualidade de vida e a percepção do valor da compensação orgânica.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020327234** e o código CRC **BE507ADA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0004.034661/2018-36

SEI nº 0020327234



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Adicional de Compensação Orgânica, para militares do Estado de Rondônia que desenvolvem atividades de Mergulho de Segurança Pública, acrescenta e revoga dispositivo da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Compensação Orgânica, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do Posto ou Graduação do militar do estado de Rondônia destina-se a compensação dos desgastes orgânicos decorrentes de atividades regulares de Mergulho de Segurança Pública por militares habilitados por meio de Curso de Mergulhador Autônomo - CMAut ofertado por qualquer organização militar, e desde que formalmente designados para o exercício de tais atribuições.

Parágrafo único. O adicional de compensação orgânica para os mergulhadores será concedido dentro do limite de 15% (quinze por cento) do total do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

Art 2º Fica acrescido dispositivo ao art. 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências .”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19.

§ 3º O Adicional de Compensação Orgânica decorrente da atividade regular de mergulho de segurança pública passa a reger-se por lei específica.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador, em 13/12/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020325352** e o código CRC **F559BBE7**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0004.034661/2018-36

SEI nº 0020325352